



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022

Relator: Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 1/2022, que cria a ouvidoria geral no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Venécia, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de abril de 2022. Sendo distribuído à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral desta Casa de Leis emitiu o Parecer Jurídico nº 41/2022, apontando algumas exigências para fins de deliberação.

Sendo assim, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

A proposição em análise objetiva instituir a Ouvidoria Geral no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 84-A da Lei Orgânica do Município, bem como cria o cargo para mandato de Ouvidor Geral e estabelece a respectiva remuneração, conforme os arts. 16 e 31 do texto.

Em conformidade com o art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com a finalidade de estabelecer normas de gestão financeira e de responsabilidade na gestão fiscal.

Com relação à geração de despesas, encontramos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) algumas exigências a serem observadas pelo gestor. Tais dispositivos assim são transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ainda na Lei Complementar nº 101/2000, tem-se em seu art. 21, inciso I, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da referida lei complementar.

Em análise aos autos do presente processo legislativo, encontra-se acostado aos mesmos o relatório de impacto orçamentário e financeiro e a informação do ordenador de que há previsão de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com a criação do cargo de pintor de parede.

Deste modo, de acordo com os impactos financeiros juntados às fls. 23 s 24, verifica-se que a alteração pretendida não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe a LC 101/2000.

Ram Rgn



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
Relator – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

Relator, Celso Sá
[Assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022: cria a ouvidoria geral no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Venécia, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 63 à 66, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de julho de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Roan Roger Gomes Marques

[Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de julho de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO - RELATOR
Vereador pelo MDB


JOSÉ PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PDT